



HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	25 / 1 / 02	
D.O.U.	29 / 1 / 02	Seção 16 P. 59
ATO:	_____	
D.O.U.	_____	Seção _____ P. _____

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Wagner Gionotti Pires		UF: SP
ASSUNTO: Consulta sobre a duração mínima para os cursos de Mestrado e Doutorado – Resolução CNE/CES 01/2001.		
RELATOR(A): Silke Weber		
PROCESSO(S) N.º(S): 23038.000079/2001-36		
PARECER N.º: CNE/CES 1328/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/12/2001

1328/02

### I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de esclarecimento pelo bacharel em Direito Wagner Gionotti Pires sobre a duração mínima para os cursos de Mestrado e o Doutorado.

Instada a responder, a CAPES, por intermédio de seu Procurador Geral, encaminha a mencionada Consulta à Câmara de Educação Superior acompanhada da Informação PJR/JT 022/2001, tendo em vista a Resolução CNE/CES 01/2001 ser omissa em relação ao assunto da duração dos cursos referidos. Argúi o Procurador-Geral que “a atribuição legal de disciplinar a matéria é do CNE”.

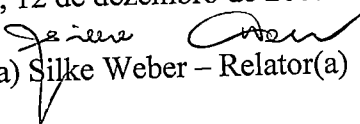
De fato, na Resolução CNE/CES 01/2001 não consta a duração dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* considerando estar a Pós-Graduação consolidada no País, dispondo portanto, de parâmetros largamente experimentados e amplamente conhecidos, os quais constituem referência para qualquer proposta de curso de Pós-Graduação.

Além disso, a duração de tais cursos é matéria de Estatuto e de Regimento das Instituições de Ensino Superior que promovem a oferta de tais cursos.

### II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Diante do exposto, a Relatora recomenda responder ao interessado nos termos do presente Parecer.

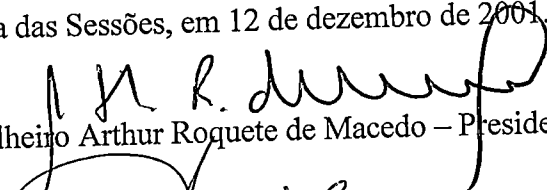
Brasília(DF), 12 de dezembro de 2001.

Conselheiro(a)  Silke Weber – Relator(a)

### III – DECISÃO DA CÂMARA

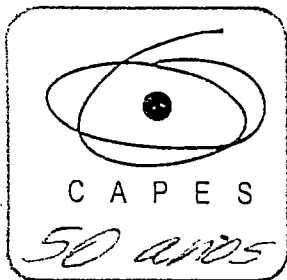
A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2001.

  
Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

  
Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente

Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior  
Ministério da Educação e do Desporto - Anexos I e II - 2º andar  
Caixa Postal 365  
70359-970 - Brasília, DF  
Brasil



Processo n.º  
Interessado: Coordenadoria de Pós-graduação/PROPP/UFMS  
Assunto: **Duração mínima dos cursos de Mestrado e Doutorado**  
Informação PJR/JT 022, de 10/05/2001

Senhor Presidente,

Ao estabelecer normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação, a Resolução CNE/CES n.º 01, de 03/04/2001, revogou manifestamente a Resolução CFE n.º 03, de 10/03/83, que possuía o mesmo objeto normativo, restrito, porém, ao *stricto sensu*. O novo regramento não fixou duração mínima para o Mestrado e o Doutorado, o que pode vir a ser interpretado como banimento do parâmetro.

A Técnica em Assuntos Educacionais Catarina, da Coordenadoria de Pós-graduação/PROPP da UFMS - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul indaga da CAPES, precisamente, qual o orientação substitutiva à contida no art. 10, § 5.º, da Resolução Revogada e, de fato, identificamos o surgimento de curiosa lacuna normativa, vez que, para o *lato sensu*, o art. 10 estabeleceu o mínimo de 360 horas de atividades sob assistência docente, excluído o tempo de elaboração da monografia ou trabalho final de curso.

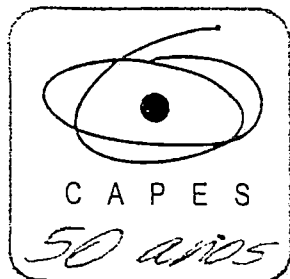
Não seria crível período de tempo inferior àquele estabelecido para o *stricto sensu*, mas, não há base normativa uniformizadora, pois a norma que abrange inteiramente a matéria revoga as que anteriormente dispunham sobre ela, consoante critério definido pela Lei de Introdução do Código Civil (art. 2º, do Decreto-lei n.º 4.657, de 04/09/42), não cabendo recorrer a qualquer pronunciamento do CNE, precedente à Resolução 1/2001.

A diferenciação entre os critérios até então adotados para o *lato sensu* (horas) e o *stricto sensu* (anos) parece indicar não ser desejável nestes a oferta em regime intensivo, provavelmente por colocar em risco a maturação científica esperada dos titulados neste nível, logo, imprópria se nos afigura a adoção extensiva do mínimo de 360 horas para os cursos *sensu* estrito.

A atribuição legal de disciplinar a matéria é do CNE, não havendo como suprir a lacuna, com segurança e uniformidade, pela via interpretativa. Recomendamos, pois, o encaminhamento da indagação ao Conselho.

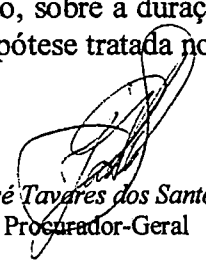
Ao ensejo, seria interessante que o Colegiado se manifestasse também sobre a possibilidade ou não da oferta de pós-graduação por IES que não ofereça graduação na mesma Área do conhecimento, mediante convênio com associação

Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior  
Ministério da Educação e do Desporto - Anexos I e II - 2º andar  
Caixa Postal 365  
70359-970 - Brasília, DF  
Brasil



profissional que congregue pessoas com as qualificações docentes exigidas pela examinada Resolução 01/2001, que também é omissa quanto ao impedimento, contemplado em normas anteriores.

Propõe-se, portanto seja oficiado ao CNE para que se manifeste, com a edição de Resolução ou outro meio que entenda apropriado, sobre a duração mínima dos cursos de Mestrado e Doutorado, bem como sobre a hipótese tratada no parágrafo anterior.

  
*José Tavares dos Santos*  
Procurador-Geral